



## Câmara Municipal de São José dos Campos

Rua Desembargador Francisco Murilo Pinto, 33  
Vila Santa Luzia – São José dos Campos – SP  
CEP 12.209-535 – Tel.: (12) 3925.6566 Fax: (12) 3925.6759  
Email: camara@camarasjc.sp.gov.br



### -ASSESSORIA JURÍDICA-

**PARECER Nº 5055- AJ**  
(ref.:serviços públicos)  
Proc. nº 20835/11  
PL nº 701/11  
Ver. Amélia Naomi

**Obriga as empresas de ônibus a aceitarem como pagamento da passagem o passe escolar aos domingos, feriados e períodos de recesso e férias escolares.**

Por força do Art. 84, II, da Constituição da República – C.R., que embasa o Art.93, II, da Lei Orgânica Municipal, ao Poder Executivo compete a prática dos atos que caracterizam essa função do Poder, qual seja a de administrar, de onde surge a sua competência legislativa privativa sobre determinadas matérias, como esta da qual tratamos, caso se use a via legislativa.

Acrescentamos ao exposto que nem mesmo dar ao projeto o caráter de *autorizativo* afastará a irregularidade existente.

Nesse sentido vejamos julgados do Supremo Tribunal Federal:

*"Representação n.º 9933-9 – RJ – Rel Sr. Ministro Néri da Silveira – LEX 47/260*

*"EMENTA - ...O só fato de ser autorizativa a lei não modifica o juízo de sua invalidade por falta de legítima iniciativa...;*

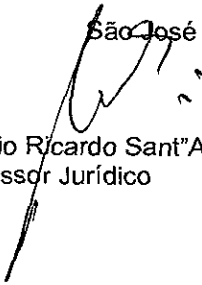
*ADIN nº 2367-5 – S.P., D.J. 05.03.2004, que suspendeu, em medida cautelar, a Lei nº 10.545/00 do Estado de São Paulo".*

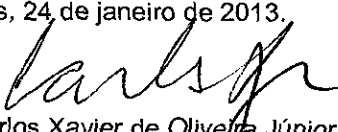
Por outro lado, a execução de serviços públicos por concessão do Poder Público implica em pacto contratual, vinculado a equilíbrio econômico. Assim, embora determinada corrente jurídica admita a iniciativa legislativa por parlamentar em se tratando da execução de serviços públicos, entende-se que tais proposições devam apontar as formas de manutenção do equilíbrio econômico do respectivo contrato de concessão, sob pena de ilegalidade.

Portanto, a iniciativa legislativa da presente proposição por parlamentar infringe a independência entre as funções do Poder, cf. Art.2º - C.R. e o princípio do equilíbrio econômico dos contratos de concessão de serviços públicos, termos em que a matéria não se encontra, sob o ponto de vista legal, em condições de ser apreciada pelos Senhores Vereadores.

É o Parecer.

São José dos Campos, 24 de janeiro de 2013.

  
Sérgio Ricardo Sant'Ana  
Assessor Jurídico

  
Carlos Xavier de Oliveira Júnior  
Assessor Jurídico

  
Domingos Sávio Siqueira  
Assessor Jurídico